



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1181671-27.2023.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Carolline Sardá Loz**  
 Requerido: **Lucas Pavanato de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daiane Thaís Souto Oliva de Souza**

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral** ajuizada por **Carolline Sardá Loz** contra **Lucas Pavanato de Oliveira**.

Alega a autora, em síntese, que durante um debate no “Real Podcast”, o réu, afirmou publicamente que ela teria dito a outra mulher que “merecia ter sido estuprada”, frase descontextualizada. Explica que tal acusação distorceu uma conversa privada, entre ela e a sra. Anna Luísa Rondon, na qual, em tom irônico, buscou rebater a ideia de que o comportamento de uma mulher poderia justificar um abuso.

Sustenta que jamais validou ou minimizou qualquer tipo de violência sexual, tendo inclusive se desculpado com a sra. Anna pelo tom inadequado da conversa. Afirma que ambas esclareceram o mal-entendido, mas, mesmo após o assunto ter sido resolvido, o réu voltou a divulgar a informação de forma distorcida, o que desencadeou uma série de ataques, ofensas e ameaças nas redes sociais, causando-lhe forte abalo emocional e psicológico.

Ao final, requer o reconhecimento do segredo de justiça, em razão do caráter privado das conversas, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, à publicação de um vídeo de retratação em suas redes sociais, esclarecendo o real teor dos fatos e pedindo desculpas públicas e o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Devidamente citado (fl. 67) o requerido apresentou contestação (68/75) alegando, preliminarmente, que o valor da causa é excessivo e desproporcional, sustentando que não houve qualquer ato capaz de gerar dano moral, devendo o valor ser reduzido conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mérito, alega, em resumo, que as partes são figuras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

públicas habituadas a participar de debates políticos, sendo natural a existência de divergências e críticas. Afirma que o episódio ocorreu em um *podcast* de cunho político, onde o réu apenas contrapôs idéias e lembrou um fato já conhecido, sem intenção ofensiva.

Defende que o pedido de indenização é descabido, pois a autora reconheceu ter se expressado de forma inadequada e já havia se desculpado publicamente, não havendo dano nem nexos causal com eventuais comentários de terceiros.

Ao final, requer a improcedência total e o acolhimento da impugnação ao valor da causa, além da condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Réplica a fls. 81/85.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, não merece acolhimento. Isto porque o valor atribuído corresponde exatamente à pretensão da parte autora, tal como deduzida na inicial. O mais é matéria de mérito.

Passando ao mérito, improcede a pretensão da parte autora.

No caso, analisando o conjunto dos autos, verifica-se que o conteúdo produzido pelo réu foi veiculado dentro de um debate público, em ambiente voltado à troca de ideias e opiniões divergentes.

Observa-se, ainda, que o réu não emitiu juízo de valor sobre a fala da autora, limitando-se apenas a mencionar colocação que havia se tornado de conhecimento público, apesar de se tratar de uma conversa inicialmente privada. O simples desconforto decorrente da exposição de ideias contrárias ou críticas relativas a fatos passados, que efetivamente ocorreram, não configura dano moral indenizável. No caso, ainda que valendo-se de ironia, a fala partiu da autora, que admite ter se tratado de comentário mal colocado (fls. 05 da inicial).

Importante destacar, também, que os comentários ofensivos mencionados pela autora nas redes sociais partiram de terceiros, não havendo qualquer demonstração de vínculo entre essas manifestações e o réu. Assim, não há nexos causal que permita atribuir-lhe responsabilidade civil por eventuais comentários de outros usuários.

Vale ressaltar que caso a autora entenda que foi atingida por mensagens difamatórias ou ameaçadoras, poderá, se desejar, adotar medidas judiciais contra os respectivos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autores desses comentários, que são os verdadeiros responsáveis por eventuais ofensas. Contudo, tais manifestações não podem ser imputadas ao réu, que apenas exerceu seu direito constitucional de liberdade de expressão em debate público.

Dessa forma, diante da inexistência de ato ilícito, denexo causal e de dano efetivo, não há que se falar em responsabilização civil do réu. Ademais, eventuais excessos nas redes sociais foram praticados por terceiros, que devem responder individualmente por seus atos, conforme os arts. 187 e 927 do Código Civil, não podendo ser atribuída ao réu a responsabilidade por condutas alheias.

ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, ante a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ressalto que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, poderá ensejar aplicação de multa.

Havendo recurso de apelação, às contrarrazões e, certificada a regularidade das custas (preparo), subam ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo, sem nova conclusão.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**